



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 02, 02, 16  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 315 /2015-GAG

Brasília, 18 de dezembro de 2015

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 49, de 2015**, que *proíbe no âmbito do Distrito Federal, inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam.*

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar os procedimentos licitatórios e contratações administrativas no âmbito do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa envolve competência constitucional privativa da União, referente ao seu poder legislativo sobre temas gerais de licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, de nossa Constituição Federal.

De outro lado, o art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal elenca taxativamente as matérias que se inserem no âmbito da competência normativa deste distrital, e, entre tais temáticas, não se incluem normas gerais de licitação e contratação. Paralelamente, o art. 14 da Lei Orgânica veda a este ente federado o exercício de competência normativa que não lhe tenha sido outorgada pela Carta da República.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 49/2015 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência A Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 21 DEZEMBRO 2015  
1612015  
Mensagem 70194



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

**Proíbe inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou devido a situações similares.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto no *caput* as normas contidas no art. 73 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entendem-se por:

I – obras públicas: escolas, centros de educação infantil, hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto-atendimento e estabelecimentos similares, conjuntos habitacionais, unidades das polícias militar, civil e técnico-científica;

II – obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem todas as exigências legais, como falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes;

III – obras públicas que não estejam em atendimento ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, não possam ser entregues para uso da população, por falta de servidores na respectiva área, de materiais de expediente ou de equipamentos afins, ou devido a situações similares.

**Art. 3º** Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei e as demais providências normativas para o seu fiel cumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2015

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

---

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 315/15 – Sanção do Projeto de Lei nº 49/15

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 74 da LODF).

Em 04/02/16

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial